

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA QUARTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) DE 1989/1990. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA AJUIZADO PELO DEVEDOR OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA CLÁUSULA QUARTA DA CCT DE 1989/1990. INTERRUPTÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. COROLÁRIO DO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Incontroverso nos autos que o direito dos empregados surgiu com o descumprimento da obrigação decorrente do reajuste mensal da categoria previsto na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, ocorrido nos idos de 1990. Contudo, a lei enumera eventos que, uma vez ocorridos, são capazes de, na ficção, alterar o curso do tempo e paralisá-lo - são as denominadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 197 a 204 do Código Civil. Portanto, uma vez constatada a ocorrência de qualquer um desses eventos, o prazo sequer é iniciado e assim permanece até que cesse a causa determinante (artigos 197 a 200, Código Civil) ou, uma vez em curso, é paralisado e recomeça a fluir após a prática de determinados atos (artigo 202, Código Civil). No caso dos autos, verifica-se que os devedores da obrigação constituída na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, representados pelo Sindicato da categoria econômica, ajuizaram dissídio coletivo de natureza jurídica cuja pretensão objetivou exatamente obter a declaração da inexistência da obrigação nela instituída. Assim, ao ajuizarem a ação com a finalidade de obter a declaração de inexistência do débito, implicitamente reconheceram a existência do direito e, portanto, preencheram os requisitos apontados pela doutrina capazes de interromper a prescrição. **Diante do ato comissivo do devedor, o prazo que se encontrava em curso foi paralisado** desde a data do ajuizamento pelo réu da ação de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e restabelecido por inteiro por se tratar de causa interruptiva, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na última instância, ou seja, o último ato praticado no processo que a interrompeu. Portanto, **a partir de 26/09/2019, data em que se verificou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF**, conforme se colhe da tramitação no sítio daquele Tribunal, **o prazo recomeçou a fluir**. Proposta a presente ação de cumprimento em 2015, afasta-se a prescrição declarada pela Egrégia Turma. Precedentes do STJ. De outra parte, esta Subseção, nos autos do E-ED-RR-1219-42.2010.5.02.0026, de relatoria do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, acórdão publicado no DEJT de 30/04/2021, já decidiu que, caso provido o recurso, a exclusão da multa aplicada em embargos de declaração pela Turma é mero corolário. Tal entendimento se aplica, por analogia, também na hipótese em que se aplica a multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Ante o provimento dos embargos, impõe-se a exclusão das multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ED-ED-Ag-ARR-1240-61.2015.5.05.0122**, em que é Embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO / PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA** e Embargada **GRAFTECH BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA..**

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pelo sindicato-autor quanto ao tema “prescrição – reajustes salariais previstos em convenção coletiva” (fls. 964/982).

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato-autor (fls. 990/1.000) foram rejeitados por meio do acórdão às fls. 1.012/1.016.

Em sequência, a ré opôs embargos de declaração (fls. 1.018/1.020), que foram acolhidos apenas para sanar erro material, por meio do acórdão às fls. 1.050/1.052.

O sindicato-autor interpõe os presentes embargos, em que aponta contrariedade às Súmulas nºs 246 e 350 e à Orientação Jurisprudencial nº 401 da SBDI-1, todas do TST, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 1.022/1.044, ratificado às fls. 1.054/1.077).

O recurso foi parcialmente admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial (fls. 1.080/1.098).

Impugnação apresentada às fls. 1.100/1.129.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CLÁUSULA QUARTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) DE 1989/1990 - PRESCRIÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA AJUIZADO PELO DEVEDOR OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA CLÁUSULA QUARTA DA CCT DE 1989/1990 - INTERRUPÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO

A Egrégia 5ª Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pelo sindicato-autor, quanto ao tema em epígrafe, e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

“A decisão agravada, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos:

‘O e. TRT consignou, quanto ao tema:

‘[...]

Ao exame:

Inicialmente e antes de ingressar no estudo da arguição da prescrição total em derredor das pretensões elencadas na inicial, cumpre destacar um ligeiro histórico da formulação da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990 e a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica ajuizado pelo SINPER - Sindicato da Indústria Petroquímica e Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e SINPEQ - Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, Petroquímicos e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'Avila.

Os Sindicatos em questão juntamente com a entidade profissional simétrica firmaram, em 1989, Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecendo, em sua cláusula 4ª, a obrigação de as empresas corrigirem os salários dos empregados em 90% do índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice que viesse a substituí-lo, complementando, ainda, a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo alcançar 15%, na ausência de Lei capaz de disciplinar os reajustes salariais.

Em 1991, as entidades patronais ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica com o objetivo de discutir a validade e eficácia da referida norma, ao fundamento de que Lei posterior alterou completamente a política econômica nacional, determinando, inclusive, o congelamento de reajustes de preços e de salários.

Depois de 24 anos de tramitação processual (2015), o plenário do Supremo Tribunal Federal resolveu restabelecer o Acórdão prolatado por sua 2ª Turma em 2001, que, conhecendo e dando provimento ao Recurso Extraordinário interposto, reformou o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e considerou válida a cláusula normativa citada.

Pois bem. Passado, em síntese, o relato da questão normativa, cabe investigar se o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica foi capaz de influenciar na interrupção ou suspensão do prazo para o ajuizamento da presente Ação de Cumprimento.

É cediço que a Ação de Cumprimento possui ligeira peculiaridade em relação a formação de sua coisa julgada, pois dependerá de condição resolutiva, qual seja, a não modificação da decisão normativa que a fundamentou, como se infere do enunciado da Orientação Jurisprudencial n. 277, da SBDI-I, do TST.

Em relação ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional neste tipo de demanda, também há questão especial, porquanto foi pacificado o entendimento de que somente fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão normativa que a ancorou, consoante se extrai do enunciado da Súmula n. 350, do Tribunal Superior do Trabalho, assim vazada:

‘(...) Prescrição. Termo inicial. Ação de Cumprimento. Sentença Normativa. O prazo da prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui a partir da data do trânsito em julgado (...).’

Percebe-se, portanto, que a ação de cumprimento constitui uma demanda especial, sempre fundada em norma coletiva autônoma ou heterônoma, ambas

passíveis de discussões judiciais, recursos e impugnações e, também, recheada de peculiaridades próprias e decorrentes de sua natureza.

É certo que tais verbetes jurisprudenciais possuem como precedentes Dissídios Coletivos de natureza econômica, que, em tese, criam normas jurídicas, em razão do poder normativo anômalo da Justiça do Trabalho, divergindo, assim, do Dissídio Coletivo de vertente jurídica, que se destinam (...) à busca de interpretação ou declaração do alcance de uma norma jurídica existente, que pode ser uma lei, uma convenção coletiva, um acordo coletivo, uma sentença normativa, um laudo arbitral ou um ato normativo qualquer (...).¹

De volta ao tema do marco inicial da prescrição para a Ação de Cumprimento baseada em sentença normativa de Dissídios econômicos, o Tribunal Superior do Trabalho viu-se dividido em duas correntes, sendo a primeira defensora da *actio nata* a partir da prolação da decisão e a segunda somente após o seu trânsito em julgado.

A posição que prevaleceu, como visto, considerou a necessidade de estabelecer uma maior segurança jurídica às partes, pois, a norma criada por meio da sentença normativa, poderia, em dado momento, ser excluída do mundo jurídico.

No caso em exame o direito econômico decorreu de Convenção Coletiva, que, contudo, teve a sua validade questionada judicialmente, fazendo com que, à semelhança de direitos decorrentes de Sentença Normativa, o direito ao recebimento da parcela permanecesse sob condição.

Não obstante a natureza declaratória do Dissídio Jurídico seu ajuizamento também traz instabilidade jurídica as partes em relação a aplicação da norma questionada, pois, também, a decisão poderá declará-la ineficaz ou inválida, deixando a grande massa de interessados sem a necessária segurança para continuar suas relações.

Deste modo, entendo que a interpretação extraída do enunciado da Súmula n. 350, do TST, deve ser também aplicada aos dissídios de natureza jurídica como o que ora se discute porque também ele manteve sob condição o direito previsto na Convenção Coletiva, resultando na atribuição de natureza de sentença normativa à cláusula que originariamente decorreu de norma autônoma.

Foi da análise dos seus precedentes que extrai a conclusão de se aplicar a mesma interpretação para o caso concreto. A tese jurídica desenvolvida pelos Exmos. Ministros integrantes do Tribunal Superior do Trabalho da época seguiu a linha de que, sem o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo, não haveria segurança jurídica e estabilidade suficientes para forçar o devedor a cumprir a obrigação, se não, vejamos:

(...) Prolatada a decisão normativa, a cujo recurso não foi dado efeito suspensivo, nasce para o empregado o direito a ação, objetivando o cumprimento de obrigações naquela estipulados. No entanto e apesar disso, o prazo de prescrição da ação para pleitear direitos com base nessa decisão normativa não começa a fluir a partir da data em que ela é prolatada. Há, aqui uma quebra do princípio do 'actio nata'. É que a lei cria, apenas, uma faculdade excepcional ao trabalhador, permitindo-lhe reivindicar direito ainda não definitivamente reconhecido. Não se poderia estabelecer uma sanção que implicasse na perda do direito, pelo fato de o empregado não querer pleitear direitos que ainda não foram definitivamente reconhecidos, que ainda está 'sub judice', quando há a possibilidade até de reforma da decisão normativa que o criou. Há de ser respeitada e considerada a posição do trabalhador de não querer receber algo que poderia depois se tornar indevido, ainda que por força de lei não fosse obrigado a devolver. Por todo o exposto, entendo que o prazo da prescrição da ação em se tratando de decisão normativa pendente de recurso, só começa a fluir a partir do trânsito em julgado daquela. DOU, pois, PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer, no ponto, a sentença da MM. Junta, que afastou a hipótese de prescrição das parcelas. (no particular) (PROCESSO: RR NÚMERO: 9847 ANO: 1990 PUBLICAÇÃO: DJ - //José Francisco da Silva (Relator)) (...).

Nesta linha, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para os Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica que buscam discutir a validade e eficácia de Cláusula econômica contida em Convenção Coletiva, porquanto a parte interessada em obter o cumprimento da norma discutida somente teria a necessária segurança jurídica e estabilização de seu preceito quando operada a coisa julgada.

No caso, estando pendente de resolução, como, de fato, esteve por mais de 24 anos, entendo que não havia segurança jurídica necessária para a certificação do direito, muito menos para o ajuizamento da Ação de Cumprimento, valendo ressaltar que, por muito tempo, prevaleceu a tese de que a Cláusula 4ª não teria validade frente a promulgação da Lei n. 8.030/90.

Destarte, considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu dentro do biênio contado da última decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, que, finalmente, restabeleceu o Acórdão de sua 2ª Turma, prolatado em 2001, entendo preservado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Mantenho, pois, a sentença, no particular.'

No acórdão declaratório asseverou:

'(...) Como se infere, o Acórdão impugnado utilizou interpretação analógica do enunciado n. 350 da Súmula do TST e seus precedentes para reconhecer a interrupção da prescrição forçada pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, mesmo em face de Convenção Coletiva de Trabalho, se não vejamos: '(...).'

Se a embargante não se conforma com o teor da decisão, que use dos remédios jurídicos previstos no ordenamento pátrio para manifestar sua irresignação, mas não se utilize dos embargos declaratórios, tipo de apelo vinculado, na dicção dos artigos 1.022, CPC, e 897-A, CLT.

Nego provimento.

OMISSÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO ANTERIOR

A embargante aponta a existência de omissão quanto a apreciação de ponto destacado em seu apelo ordinário, que não foi enfrentado pelo Colegiado. Assevera que o sindicato autor ajuizou anteriormente, em 1991, outra ação de cumprimento, a qual foi extinta sem a resolução do mérito, demonstrando, assim, a inexistência de condição suspensiva para ajuizamento da presente demanda. Busca, assim, expressa manifestação sobre este ponto não abordado.

Análise.

De fato, o fundamentado conclamado pelo embargante foi suscitado em seu apelo ordinário, não sendo abordado pelo Colegiado, vício que se passa a suprir, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

O ajuizamento da Ação de Cumprimento anterior, datada de 30/08/1991, conforme Id n. 2a3e427, não gera efeito, no caso concreto, para o reconhecimento da interrupção da prescrição da presente demanda, porquanto o Colegiado entendeu que, com o

ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, em face da Convenção Coletiva que estabeleceu os reajustes salariais previstos na cláusula 4ª, instalou-se tamanha insegurança jurídica em relação a certificação do direito, operando-se verdadeira interrupção do prazo prescricional para a cobrança realizada pelo meio competente.

Foi reconhecido, como marco de interrupção da prescrição, o ajuizamento do Dissídio Coletivo e não a distribuição da Ação de Cumprimento ajuizada em 1991.

O colegiado tratou, claramente, da questão, na passagem a seguir transcrita, a qual contém, no entanto, ligeiro erro material, que passo a sanar.

(...) Ora, como já examinado no tópico anterior, é certo que com a ajuizamento da ação objetivando desconstituir a cláusula normativa houve a interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cumprimento, ratificando-se aqui o quanto já exposto no tópico antecedente.

Em havendo interrupção do prazo prescricional, o quinquênio devido teria como marco de apuração a data do ajuizamento da ação em 1991, ou seja, seriam devidas as parcelas a partir de nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Como o início de vigência do acordo coletivo 89/90 data de 01/09/89, não há prescrição a ser observada.

Logo, não há se falar em extinção das pretensões, com julgamento do mérito, anteriores a este marco. (...)

O erro material está presente na definição da data do ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, que não ocorreu em 1991. Na realidade, a demanda em que discutiu a validade da cláusula normativa foi distribuída em 31 de agosto de 1990, como se infere do Voto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Id 3a56fc5 - Pág. 41, devendo esta data prevalecer na fundamentação do voto condutor, como marco interruptivo da prescrição.

Deste modo, acresço os fundamentos acima desenvolvidos, corrigindo, apenas, ligeiro erro material, considerando que o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica ocorreu em 31 de agosto de 1990, sem alterar, entretanto, a conclusão do julgado.

OMISSÃO - A EVENTUAL INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO PODE BENEFICIAR QUEM NÃO A PROMOVEU

A reclamada persegue, ainda, o enfrentamento do fundamento, segundo o qual o sindicato autor não pode se beneficiar da suposta interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento de dissídio coletivo pelo sindicato patronal, sustentando que (...) a interrupção da prescrição somente poderia aproveitar quem ajuizou a ação, no caso os sindicatos patronais. Ainda que fosse a devedora, no caso, a embargante, que tivesse suscitado o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, somente ela poderia se beneficiar da suposta interrupção da prescrição, não podendo o sindicato laboral dela se beneficiar. (...).

Destaca que a manutenção da interpretação construída no Acórdão enseja manifesta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, também, violação ao artigo 204, do Código Civil, razão pela qual o tema deve ser enfrentado.

Ao exame.

Percebo, da leitura das razões declaratórias, nítida intenção de obter a reforma do julgado com a apresentação de tais fundamentos, que sequer foram tratados no Recurso Ordinário.

A análise das extensas razões recursais revela que tais fundamentos não foram invocados pela recorrente, no momento oportuno, razão pela qual não há omissão a ser suprida.

Não obstante, e para evitar eventuais arguições de negativa de prestação jurisdicional, passo a tecer as seguintes considerações.

O voto condutor, utilizando interpretação analógica do enunciado n. 350, da Súmula do TST, e de seus precedentes, reconheceu que, diante do ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, instalou-se, em derredor da cláusula quarta da Convenção Coletiva firmada em 1989, insegurança jurídica robusta o suficiente para impedir a cobrança imediata do pagamento das diferenças salariais vindicadas, interrompendo, assim, a prescrição.

Não obstante o Dissídio Coletivo haver sido ajuizado pelo Sindicato Patronal, foi ele quem deu causa a referida instabilidade jurídica, questionando judicialmente instrumento normativo que firmou consensualmente com a entidade simétrica.

Assim, entendendo que não pode se beneficiar da própria torpeza, forçando, inicialmente, uma insegurança jurídica sobre direito adquirido por toda uma categoria, para, depois, se valendo de uma delonga processual inescusável, arguir a prescrição das pretensões.

Noto, ainda, que, no Código Civil de 1916, vigente no curso do ajuizamento do Dissídio, a interrupção da prescrição poderia ser realizada pelo terceiro com legítimo interesse, conforme artigo 174, III, razão pela qual, sendo o Sindicato Patronal representativo daqueles que deveriam cumprir a obrigação de pagar os reajustes salariais previstos na norma questionada, entendendo possuir mais interesse do que o próprio terceiro legitimado.

Provejo os declaratórios para acrescer os fundamentos supra, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

OMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA QUE A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SEJA CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM 1991

A pretexto de apontar omissão, o embargante aduz que a decisão colegiada carece de fundamento legal para considerar o ajuizamento da ação de cumprimento em 1991 como interrupção da prescrição quinquenal, ressaltando que (...) não há a indicação do fundamento legal para que a prescrição quinquenal requerida nesta ação de cumprimento de 2015 seja contada a partir do ajuizamento de outra ação de cumprimento em 1991. (...).

Análise.

Como visto em item antecedente, a decisão impugnada não fixou como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da Ação de Cumprimento anterior, mas sim a distribuição do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, sendo, inclusive, corrigido o erro material contido no Acórdão, para declarar que foi manejado em 31 de agosto de 1990.

Sem acréscimos.

CONTRADIÇÃO - ADMISSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO E AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO APÓS A SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OPERADA EM 1992.

A embargante assevera que o Acórdão colegiado padece de contradição, porquanto, de um lado, utilizou o ajuizamento da ação de cumprimento em 1991 para

definir a interrupção da prescrição quinquenal e, de outro, deixou de reconhecer a consumação do corte extintivo após ultrapassados mais de cinco anos após a sua extinção sem resolução do mérito operada no ano de 1992.

Destaca que '(...) ainda que a ação de cumprimento anteriormente ajuizada tenha interrompido a prescrição, tendo em vista que a mesma foi julgada extinta sem exame do mérito, a prescrição voltou a correr a partir de 30/07/1992, tendo o sindicato somente ingressado com nova ação de cumprimento em 01/10/2015 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser normalmente contada retroagindo a partir da presente ação de cumprimento (...)'.

Persegue, assim, expresso pronunciamento a respeito, sanando a contradição suscitada.

Examino.

Novamente sem razão, porquanto a Ação de Cumprimento ajuizada em 1991 não foi considerada com marco interruptivo da prescrição, mas sim o ajuizamento do Dissídio Coletivo, como visto no item antecedente.

Deste modo, estando pendente de resolução por mais de 24 anos, a prescrição interrompida sequer se consumou.

Em síntese, dou provimento parcial ao apelo apenas como acrescer à motivação do julgado hostilizado os fundamentos acima delineados, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.'

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, e 114, §2º, da Constituição Federal, e 11, I, da CLT; além de contrariedade às Súmulas nº 308, I, e 350, desta Corte. Transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a decisão recorrida, 'que afastou a prescrição do direito de ação, a denominada prescrição absoluta, que deve incidir, sem sobra de dúvida, sobre o direito de ação dos substituídos que tiveram seus contratos de trabalho extintos há mais de dois anos da data do ajuizamento da presente Ação de Cumprimento'. Argumenta tratar-se de uma decisão teratológica, embasada na aplicação analógica da Súmula 350 do TST e na suposta interrupção da prescrição, decorrente do ajuizamento de um Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica pelos Sindicatos Patronais contra o Sindicato Laboral.

Defende que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica interpretativo de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho tem natureza meramente declaratória, tal como definido no art. 220, I e II, do Regimento Interno desta Corte, que o distingue com muita clareza do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

Alega que 'a decisão do STF prolatada em dissídio de natureza jurídica não possui natureza de sentença normativa por expressa vedação legal, considerando que a Constituição Federal do Brasil conferiu poder normativo trabalhista exclusivamente à Justiça do Trabalho'. E, por isso, 'o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em destaque não tem o condão de interromper a prescrição absoluta do direito de ação dos substituídos que tiveram seu contrato de trabalho extinto mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação de cumprimento, principalmente porque, por força do princípio da actio nata, tem-se como certo que o direito perseguido na presente ação data de abril de 1990'.

Afirma que, ao contrário do que decidiu o Regional, 'o princípio da actio nata não agasalha essa possibilidade de contagem do prazo prescricional a partir de data posterior à exigibilidade do direito. E se esse direito previsto na Convenção Coletiva de Trabalho era exigível já em 1990, posto inexistir qualquer causa interruptiva da prescrição, a inércia do titular do direito por mais de dois anos da data da extinção do seu contrato de trabalho fez consumir, inexoravelmente, a prescrição do direito de ação'.

Pretende que, 'se ultrapassada a prescrição do direito de ação (prescrição absoluta), deveria ser modificada a decisão para determinar que em relação à prescrição de parcelas (prescrição parcial), a prescrição quinquenal deveria ser contada a partir do ajuizamento da presente ação de cumprimento'. Aduz ainda que não poderia ser considerado 'o quinquênio a partir da data do ajuizamento da ação de cumprimento de nº 101.91.1286-01, que ocorreu em 30/08/1991, e logo após veio a ser arquivada'.

O recurso merece conhecimento.

Examina-se.

Destaca-se, de plano, que a parte recorrente cuidou de transcrever, no recurso de revista, o trecho do acórdão recorrido para satisfazer o prequestionamento disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O Regional manteve a sentença que declarou aprescrição parcial da pretensão aos reajustes salariais previstos na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990, ao qual se busca dar cumprimento por meio da presente ação, consignando que a ação de cumprimento ajuizada anteriormente, em 30/08/91, apesar de não ter gerado efeito para o reconhecimento da interrupção da prescrição, o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da aludida Convenção Coletiva instalou-se tamanha insegurança jurídica em relação a certificação do direito que se operou verdadeira interrupção do prazo prescricional.

Entendeu o Regional que o julgamento do referido Dissídio Coletivo esteve pendente de resolução por mais de 24 anos, quando o plenário do STF, por meio de decisão publicada em 03/08/2015, resolveu restabelecer o Acórdão de sua segunda Turma, prolatado em 2001, que, no Recurso Extraordinário nº 194.662-8-Bahia, reformava o acórdão do TST e considerava válida a cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990. E, consequentemente, concluiu que o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza jurídica suspendeu a eficácia da convenção coletiva e interrompeu o prazo prescricional para exigir o cumprimento do disposto na citada cláusula.

A fim de melhor elucidar a controvérsia travada, faz-se mister um breve histórico dos fatos ocorridos ao longo desses anos.

Pois bem. Extrai-se do v. acórdão que a convenção coletiva de trabalho 1989/1990, objeto da discussão travada nos autos, esteve vigente no período de setembro/1989 a agosto/1990, e foi celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas e Afins do Estado da Bahia – SINDIQUIMICA, Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia – SINPER, e pelo Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Camaçari – SINPAQ, estipulando-se na cláusula 4ª e parágrafo único o seguinte direito

'Cláusula quarta. Garantia de reajuste. Na ausência de lei que discipline os reajustes salariais, as empresas corrigirão os salários no percentual correspondente a noventa por cento do índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, complementando a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo atingir a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. As empresas manterão a política convencionada nesta cláusula na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável.' (grifos nossos)

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 instituindo nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, as empresas

representadas pelos sindicatos patronais, por entenderem que os reajustes salariais deveriam obedecer a nova política salarial desse comando legal, ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica contra o recorrido em 31/08/1990, que foi objeto de diversos recursos interpostos por ambas as partes, culminando com sua remessa ao STF, que decidiu, no Recurso Extraordinário nº 194.662-8-Bahia, publicado em 03/08/2015, pela validade da questionada cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho 1989/1990 durante seu prazo de vigência.

Saliente-se, ainda, que, no ano de 1990, o sindicato autor ingressou com diversas ações de cumprimento contra as empresas representadas pelos sindicatos patronais, exigindo que os reajustes salariais fossem efetuados de acordo com o pactuado, que findou com a extinção sem julgamento de mérito.

Feitas essas considerações fáticas, e analisando o direito assegurado na cláusula transcrita, verifica-se que a satisfação desse não estava sujeita a qualquer condição resolutiva, motivo pelo qual era plenamente exigível seu cumprimento à época, não havendo falar em suspensão da eficácia da convenção coletiva pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/08/1990, que buscava, tão somente, a sua interpretação.

Com efeito, a decisão proferida pelo STF, no RE 194.662, publicada em 03/08/2015, declarando a validade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, após vinte quatro anos, em nada modificou o panorama jurídico à época, não criando qualquer direito novo, passível de exigibilidade a partir de sua decisão. Pelo contrário, apenas reconheceu que a aludida cláusula sempre esteve vigente no ordenamento, razão pela qual essa era plenamente eficaz e de cumprimento exigível de imediato, já que se tratava de cláusula inserida em convenção coletiva, e não norma coletiva posta em dissídio coletivo.

Assim, o direito do sindicato-autor nasceu no momento em que ocorreu o descumprimento da mencionada cláusula, em abril de 1990, uma vez que a decisão proferida pelo STF teve efeito meramente declaratório, o que torna impertinente o ajuizamento da presente ação de cumprimento, sobretudo por não se tratar de decisão normativa constitutiva, ou condenatória.

Desse modo, deveria o sindicato-autor, ou próprio empregado individualmente, ter exercido seu direito de ação dentro do quinquênio a contar do término do prazo de vigência da cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho 1989/1990, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho, ou dentro do biênio a contar da extinção do contrato de trabalho, momento em que, inclusive, poderia ter deduzido pleitos de natureza declaratória e/ou condenatória, utilizando-se dos meios e recurso legais, e não manter-se inerte, deixando transcorrer mais de 24 anos da actio nata.

Efetivamente, em se tratando de instrumento coletivo de trabalho, a ação visando seu cumprimento deve observar os prazos bienal e quinquenal, previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dispõe:

‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.’

Saliente-se que a Súmula nº 350 do TST trata do prazo prescricional em relação à ação de cumprimento referente aos direitos decorrentes das sentenças normativas, não guardando pertinência com a hipótese dos autos, a qual se origina por descumprimento de norma coletiva constante em convenção coletiva do trabalho, que não depende de trânsito em julgado. Tampouco, atrai a incidência do entendimento consubstanciado na OJ nº 277 da SDI-I do TST, a qual só se aplica em caso de cláusula normativa inserida em sentença normativa, proferida em dissídio coletivo não transitado em julgado, que fica sujeita a uma condição resolutiva.

Logo, não se pode conferir à decisão do STF natureza jurídica de sentença normativa nem pode esta embasar pedido de natureza condenatória, **visto que se trata de mera decisão de natureza declaratória**, que contém, apenas, interpretação quanto à validade da norma existente, e, por isso, não constitui novo direito, não ensejando ação de cumprimento, de modo que o ajuizamento do aludido dissídio coletivo de natureza jurídica não suspendeu a eficácia da convenção coletiva que o sindicato-autor, somente em 01/10/2015, pretendeu ver sua cláusula cumprida.

Desse modo, tem-se que o direito vindicado pelo autor previsto na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990, nasceu no momento em que houve seu descumprimento, ou seja, em abril de 1990, pois o que era válido à época continuou a ser válido não tendo decisão meramente declaratória de validade o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Nesse contexto, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 01/10/2015, prescrita a pretensão inicial, na forma do art. 7º, XXIX, da CF, pois incide à espécie a prescrição quinquenal total, inclusive para preservar o princípio da segurança jurídica, constitucionalmente consagrado, do qual se valera a Corte de origem para concluir pela interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e, desde logo, dou-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito aos reajustes salariais previstos na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990, extinguindo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC/1973, atual art. 487, II, do CPC/2015. Prejudicado o exame do agravo de instrumento.’

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que ‘a r. decisão agravada, Egrégio TRT, ao arguir que ‘não se pode conferir à decisão do STF natureza jurídica de sentença normativa nem pode esta embasar pedido de natureza condenatória’ (fls. 9222), desconsiderou inteiramente a natureza normativa das decisões tomadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado pelo sindicato patronal e tombado sob o número RODC - 51836-52.1992.5.05.5555 perante o TST e RE 194.662 no STF, incorrendo em violação aos artigos 102, III, e 114, § 2º, da Constituição Federal’.

Alega que ‘a r. decisão agravada vulnerou também o artigo 10, da Lei 7.701/1988, que dispõe que ‘Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento’, pois, no entender do Agravante, a decisão do Supremo que reverteu julgado anterior do TST, publicada em 3.8.2015, é verdadeiro fato constitutivo de direito. Além disso, nos anos em que prevaleceu a decisão do TST, esta restou inexistente, já que expunha a cláusula quarta da CCT de 1989/1990. Somente tornou a ser possível a postulação, portanto, quando o STF restituiu a validade normativa do dispositivo convencional’.

Aduz que a decisão agravada ‘desconsiderou que a resolução do caso pelo STF tornou novamente exigível a obrigação constante na CCT 1989/1990 e, portanto, produziu nova norma geral e abstrata, distinta, em forma e função, daquela constante originariamente na CCT, muito embora com semelhantes efeitos. Desta forma, ao rejeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal como causa de pedir da presente ação de cumprimento, o Tribunal Regional do Trabalho acabou por

refutar a natureza normativa da sentença proferida pelo STF em sede de dissídio coletivo e, ao fazê-lo, terminou mesmo por negar a natureza normativa da decisão do TST em sede de recurso ordinário em dissídio coletivo de natureza jurídica, pois sustentou, no acórdão que julgou os declaratórios, que 'esta norma [cláusula quarta da CCT 1989/1990] nunca deixou de ser eficaz'.

Defende que a aplicação da prescrição total, in casu, viola, além do artigo 7º, XXIX, por má-aplicação, os artigos 102, III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, e 10, da Lei 7.701/1988, contrariou o disposto na OJ 277, da SBDI-1, do TST, e na Súmula 350 do TST, uma vez que o próprio sindicato patronal, que representa a ora agravada, ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica objetivando sustar a exigibilidade da Cláusula Quarta da CCT de 1989/1990, ato este que suspendeu a prescrição para ambos os lados da relação processual ali estabelecida.

Argumenta, assim, ser inaplicável a prescrição quinquenal, ínsita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, muito menos tomando-se como marco inicial de sua contagem o ajuizamento da presente ação de cumprimento, pois o direito esteve sujeito à condição resolutiva, qual seja, à definição do sentido da norma que lhe ampara, mediante sentença normativa transitada em julgado.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, conforme menciona a decisão agravada, extrai-se do v. acórdão que a convenção coletiva de trabalho 1989/1990, objeto da discussão travada nos autos, esteve vigente no período de setembro/1989 a agosto/1990.

Analisando o direito assegurado na norma coletiva, relativa aos reajustes salariais, verifica-se que a satisfação desse não estava sujeita a qualquer condição resolutiva, motivo pelo qual era plenamente exigível seu cumprimento à época, não havendo falar em suspensão da sua eficácia pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/08/1990, que buscava, tão somente, a sua interpretação.

A decisão proferida pelo STF no RE 194.662, publicada em 03/08/2015, declarando a validade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, após vinte quatro anos, em nada modificou o panorama jurídico à época, não criando qualquer direito novo, passível de exigibilidade a partir de sua decisão.

Ao contrário, apenas reconheceu que a aludida cláusula sempre esteve vigente no ordenamento, razão pela qual essa era plenamente eficaz e de cumprimento exigível de imediato, já que se tratava de cláusula inserida em convenção coletiva, e não norma coletiva posta em dissídio coletivo.

Assim, o direito do sindicato-autor nasceu no momento em que ocorreu o descumprimento da mencionada cláusula, em abril de 1990, uma vez que a decisão proferida pelo STF teve efeito meramente declaratório.

Logo, deveria o sindicato-autor, ou próprio empregado individualmente, ter exercido seu direito de ação dentro do quinquênio a contar do término do prazo de vigência da cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho 1989/1990, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho, ou dentro do biênio a contar da extinção do contrato de trabalho, momento em que, inclusive, poderia ter deduzido pleitos de natureza declaratória e/ou condenatória, utilizando-se dos meios e recurso legais, e não manter-se inerte, deixando transcorrer mais de 24 anos da *actio nata*.

Correta, portanto, a decisão agravada ao declarar a prescrição total do direito aos reajustes salariais previstos na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com aplicação de multa." (fls. 966/982 - destaquei)

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 1.012/1.016).

No julgamento dos segundos embargos de declaração, a Egrégia 5ª Turma os acolheu, com concessão de efeito modificativo, para retificar a conclusão do julgado anterior, a fim de constar no dispositivo que a multa aplicada é em favor da parte ré (fls. 1.050/1.052).

O sindicato-autor sustenta que a pretensão veiculada na presente ação de cumprimento não está prescrita porque a vantagem salarial prevista na cláusula quarta da CCT 1989/1990 foi objeto de dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato representativo da categoria econômica (a interromper a fluência do prazo prescricional), cuja tramitação durou 24 anos, de forma que a postulação do direito aos reajustes previstos na referida cláusula somente se tornou possível após a decisão do STF de 14/05/2015, que restituiu sua validade. Aduz que, "ao aplicar a prescrição ao caso, a despeito de a Ação de Cumprimento ter sido proposta (1.10.2015) antes do trânsito em julgado do Dissídio Coletivo (26.9.2019), o v. acórdão embargado contrariou a Súmula 350 dessa Colenda Corte". (fl. 1.066). Afirma que a decisão normativa exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 194.662-8/BA tem natureza declaratório-normativa. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 246 e 350 e à Orientação Jurisprudencial nº 401 da SBDI-1, todas do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

A Egrégia 5ª Turma concluiu que a decisão proferida pelo STF no RE-194.662 teve efeito meramente declaratório e que a cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990 sempre esteve vigente, sem sujeição a qualquer condição resolutiva, e com cumprimento exigível de imediato, não havendo de se falar em suspensão da sua eficácia pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/08/1990. Por tais razões, adotou tese no sentido de que se aplica a prescrição total à pretensão de recebimento de reajustes salariais previstos na referida cláusula, uma vez que o direito do sindicato-autor nasceu no momento em que ocorreu o descumprimento da mencionada norma, em abril de 1990, e a ação de cumprimento somente foi ajuizada em 2015.

Por sua vez, o aresto transcrito às fls. 1.028/1.031, oriundo da Egrégia 6ª Turma, cuja ementa foi publicada no DEJT de 23/04/2021, adota a seguinte tese:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE O SINDIQUÍMICA (SINDICATO RECLAMANTE) E OS SINDICATOS PATRONAIS SINPER E SINPAQ. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE MANUTENÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS PACTUADOS AINDA QUE SOBREVIESSE LEI MENOS FAVORÁVEL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE Nº 194662. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Trata-se de ação de cumprimento apresentada pelo sindicato reclamante com base na decisão do Pleno do STF no âmbito dos embargos de divergência proferidos no RE nº 194662, a qual tem por objeto, nos termos da inicial, o 'pagamento aos substituídos das diferenças vencidas e vincendas de salários e demais parcelas remuneratórias, além dos reflexos devidos, como resultado da aplicação da Cláusula Quarta, caput e parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990 (...) firmada entre o SINDIQUÍMICA e os sindicatos patronais SINPER e SINPAQ, a qual estabeleceu a garantia do reajuste salarial mensal da categoria correspondente a 90% (noventa por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice oficial que viesse a substituir, apurado no mês anterior'. 3 - Discute-se nos presentes autos se a Lei nº 8.030/90 (proveniente da conversão da Medida Provisória nº 154), que instituiu, à época, nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, prevalece sobre previsão expressa em convenção coletiva de trabalho (cláusula quarta da CCT 1989/1990) no sentido de que os reajustes salariais nela pactuados deveriam ser mantidos ainda que sobreviesse lei menos favorável. 4 - No caso o TRT, com base na decisão do STF proferida no RE nº 194662, condenou a reclamada a pagar em favor dos substituídos diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste, na forma constante na cláusula quarta da CCT, vigente à época, no lapso entre setembro de 1989 a agosto de 1990, limitando os reajustes deferidos à data-base subsequente, nos termos da OJ nº 262 da SBDI-I do TST. 5 - Eis a disposição da Súmula nº 375 do TST: 'Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.'. 6 - É de se registrar que a 2ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 194662, ao analisar a mesma questão dos presentes autos (prevalência da cláusula quarta da CCT 1989/1990 sobre a Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90) decidiu que, no presente caso, a Lei nº 8.030/90 não repercutiu no acordado na referida Convenção Coletiva de Trabalho. 7 - Em ato contínuo, a 2ª Turma do STF, acolheu os embargos de declaração opostos pelo SINPER (sindicato patronal) para, modificando o julgado anterior, declarar a prevalência da Lei nº 8.030/90. 8 - Contudo, no julgamento dos embargos de divergência, o Pleno do STF decidiu 'anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento'. 9 - Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo SINPEQ (sindicato patronal). Em 27/09/2019, o Pleno do STF decidiu, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao juízo de origem. 10 - Nesse sentido, em que pese a disposição contida na Súmula nº 375 do TST, entende-se que, por disciplina judiciária, deve prevalecer, no caso concreto, a decisão do STF que entendeu que a Lei nº 8.030/90 não repercutiu no convencionado na CCT 1989/1990, devendo, portanto, prevalecerem os reajustes salariais nela convencionados. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - No caso, o TRT reformou a sentença para declarar que a pretensão do sindicato reclamante não está prescrita. Registrou a Corte Regional que: a) 'No caso em análise, o recorrente ajuizou em 02/10/2015 ação de cumprimento, no intuito de que fosse efetivado o quanto disposto em sentença normativa publicada em 03/08/2015, decorrente de dissídio coletivo de natureza jurídica, no qual o sindicato patronal pretendia a declaração da inaplicabilidade da cláusula quarta, em razão das alterações oriundas da política salarial introduzida pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei n. 8.030/90'; b) 'na situação ora analisada, entre a publicação da decisão normativa - 03/08/2015 - e o ajuizamento da ação de cumprimento - 02/10/2015, não houve transcurso de mais de 02 anos, pelo que não há falar em prescrição'; c) 'Convém ressaltar, no entanto, que o trânsito em julgado da ação da sentença normativa não é requisito para o ajuizamento da ação de cumprimento, conforme entendimento pacificado na súmula n. 246 do C. TST'; d) 'Como se não bastasse, a aplicação da Teoria da actio nata, nesse caso, enseja a conclusão de que a certeza da violação do direito dos empregados da BAYER, em ver implementado o reajuste salarial previsto na cláusula 4ª daquela CCT, apenas nasceu quando da publicação da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 194.662-8/BA, na qual o STF se manifestou sobre a validade da norma'; e) 'também é entendimento da SBDI-I do C. TST, que o ajuizamento de ações declaratórias com a mesma causa de pedir remota de ações condenatórias suspenderia o prazo prescricional', nos termos da OJ nº 401 da SBDI-I do TST. 3 - Não se constata contrariedade à Súmula nº 246 do TST, que apenas prevê ser 'dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento' e, portanto, não versa sobre o tema objeto de recurso (prazo prescricional para propor ação de cumprimento). No caso, o 'Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica' instaurado pelos sindicatos patronais signatários da CCT 89/90, no qual se objetivava o não cumprimento da cláusula quarta da referida CCT, tinha natureza de ação declaratória desconstitutiva, e somente a partir do trânsito em julgado dessa ação, quando do último julgamento do RE 194.662-8/BA, poderia correr o prazo para se postular o reajuste em discussão, pois antes não havia a certeza do direito. 4 - Assim, considerando que a ação de cumprimento foi proposta em 2/10/2015, isto é, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, ocorrido em 3/8/2015, não há falar em prescrição, pois a contagem do prazo prescricional iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Suprema Corte, de modo que fica afastada a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RRAg-1303-59.2015.5.05.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/04/2021 - destaqueei)

Como visto, enquanto o acórdão embargado concluiu que a decisão proferida pelo STF no RE 194.662 teve efeito meramente declaratório, razão pela qual se aplica a prescrição total à pretensão de recebimento dos reajustes salariais previstos na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990, uma vez que o direito nasceu no momento em que ocorreu o descumprimento da

mencionada norma, em 1990, e a ação de cumprimento somente foi ajuizada em 2015, o aresto paradigma acima transcrito registrou entendimento de que não há de se falar em prescrição da pretensão de recebimento dos reajustes postulados em ação de cumprimento ajuizada em 2015, pois a referida decisão do STF tem natureza declaratório-desconstitutiva e somente a partir do seu trânsito em julgado, ocorrido em 03/08/2015, poderia fluir o prazo para se postular o reajuste previsto na CCT.

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

De início, necessário fazer um breve resumo dos fatos.

A hipótese dos autos trata de ação de cumprimento ajuizada em 01/10/2015 pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia que, com base na natureza de sentença normativa da decisão do STF proferida no RE 194.662, na qual foi restabelecido acórdão que reconheceu a prevalência do reajuste da cláusula quarta da CCT 1989/1990, sem repercussão da Lei nº 8.030/90, tem por objeto, nos termos da inicial, o “pagamento aos substituídos das diferenças vencidas e vincendas de salários e demais parcelas remuneratórias, além dos reflexos devidos, como resultado da aplicação da Cláusula Quarta, *caput* e parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990 (...), a qual estabeleceu a garantia do reajuste salarial mensal da categoria correspondente a 90% (noventa por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice oficial que viesse a substituir, apurado no mês anterior” (fl. 7).

Após a edição da Lei nº 8.030/1990, resultado da conversão da Medida Provisória nº 154/1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, **o Sindicato representativo da categoria econômica ingressou com dissídio coletivo de natureza jurídica** em 31/08/1990, que tinha como objeto obter a **declaração de invalidade** da cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, por entender que os reajustes deveriam obedecer à nova política salarial desse comando legal, que determinava o congelamento de reajustes de preços e de salários.

Tal ação tramitou até o Supremo Tribunal Federal que, em julgamento definitivo (RE nº 194.662-8), **declarou a validade da cláusula normativa** e concluiu que a Lei nº 8.030/90 não repercutiu no acordado na CCT, e, em consulta ao sítio daquele Tribunal, constato haver sido determinada a baixa definitiva dos autos, em virtude do trânsito em julgado, em 26/09/2019.

Além dessa, há diversas ações de cumprimento, como a presente, em que se pretende o recebimento das diferenças salariais e parcelas acessórias, decorrentes da citada cláusula de reajuste salarial inserida na convenção coletiva citada.

No caso, o TRT adotou tese no sentido de que, nos termos da Súmula nº 350 do TST, a prescrição incidente sobre a pretensão formulada em ação de cumprimento somente fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão normativa proferida pelo STF no já citado RE. Manteve a sentença na parte em que condenou a ré a pagar em favor dos substituídos os reajustes salariais decorrentes da aplicação da cláusula 4ª da CCT.

A Egrégia Turma, por sua vez, concluiu que se operou a prescrição total da pretensão relativa aos reajustes salariais previstos na Cláusula Quarta da convenção coletiva de 1989/1990. **Afirmou a natureza declaratória do dissídio coletivo ajuizado pela categoria econômica, in verbis:**

“A decisão proferida pelo STF no RE 194.662, publicada em 03/08/2015, declarando a validade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, após vinte quatro anos, em nada modificou o panorama iurídico à época, não criando qualquer direito novo, passível de exigibilidade a partir de sua decisão.

Ao contrário, apenas reconheceu que a aludida cláusula sempre esteve vigente no ordenamento, razão pela qual essa era plenamente eficaz e de cumprimento exigível de imediato. Já que se tratava de cláusula inserida em convenção coletiva, e não norma coletiva posta em dissídio coletivo.” (fl. 981)

Concluiu que a decisão do STF teve efeito meramente declaratório, pois “apenas reconheceu que a aludida cláusula sempre esteve vigente no ordenamento, razão pela qual essa era plenamente eficaz e de cumprimento exigível de imediato” (fl. 981), de forma que “deveria o sindicato-autor (...) ter exercido seu direito de ação dentro do quinquênio a contar do término do prazo de vigência da cláusula 4ª (...), quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho, ou dentro do biênio a

contar da extinção do contrato de trabalho, (...) e não manter-se inerte, deixando transcorrer mais de 24 anos da *actio nata*” (fl. 982).

Importante ressaltar que o acórdão da Turma apreciou a controvérsia sob o enfoque de a decisão proferida na ação ajuizada anteriormente e que deu origem à presente demanda – o dissídio coletivo de natureza jurídica – gerar o efeito interruptivo do prazo prescricional.

Esse aspecto está destacado desde a indexação temática contida na ementa, ora transcrita: “AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. INTERRUÇÃO”.

E, para que não haja qualquer espécie de dúvida, a questão foi analisada pela Corte de Origem e expressamente na decisão monocrática proferida no âmbito da 5ª Turma, posteriormente ratificada quando do julgamento do agravo interno, como se constata na transcrição contida no acórdão embargado:

“Argumenta, neste diapasão, que a decisão proferida no Dissídio Coletivo ajuizado em 1990, cujo objeto discutiu apenas a validade da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de 1989/1990, possui natureza declaratória, não interrompendo, assim, o fluxo do prazo prescricional da presente Ação de Cumprimento.

(...)

Pois bem. Passado, em síntese, o relato da questão normativa, cabe investigar se o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica foi capaz de influenciar na interrupção ou suspensão do prazo para o ajuizamento da presente Ação de Cumprimento.

(...)

Nesta linha, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para os Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica que buscam discutir a validade e eficácia de Cláusula econômica contida em Convenção Coletiva, porquanto a parte interessada em obter o cumprimento da norma discutida somente teria a necessária segurança jurídica e estabilização de seu preceito quando operada a coisa julgada. No caso, estando pendente de resolução, como, de fato, esteve por mais de 24 anos, entendo que não havia segurança jurídica necessária para a certificação do direito, muito menos para o ajuizamento da Ação de Cumprimento, valendo ressaltar que, por muito tempo, prevaleceu a tese de que a Cláusula 4ª não teria validade frente a promulgação da Lei n. 8.030/90. Destarte, considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu dentro do biênio contado da última decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, que, finalmente, restabeleceu o Acórdão de sua 2ª Turma, prolatado em 2001, entendo preservado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.”

A questão jurídica fez parte das alegações contidas no recurso de revista interposto pela reclamada. Confira-se no voto do Ministro Relator na Turma (com grifos):

“Alega que ‘a decisão do STF prolatada em dissídio de natureza jurídica não possui natureza de sentença normativa por expressa vedação legal, considerando que a Constituição Federal do Brasil conferiu poder normativo trabalhista exclusivamente à Justiça do Trabalho’. E, por isso, ‘o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em destaque não tem o condão de interromper a prescrição absoluta do direito de ação dos substituídos que tiveram seu contrato de trabalho extinto mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação de cumprimento, principalmente porque, por força do princípio da actio nata, tem-se como certo que o direito perseguido na presente ação data de abril de 1990.

Afirma que, ao contrário do que decidiu o Regional, ‘o princípio da actio nata não agasalha essa possibilidade de contagem do prazo prescricional a partir de data posterior à exigibilidade do direito. E se esse direito previsto na Convenção Coletiva de Trabalho era exigível já em 1990, posto inexistir qualquer causa interruptiva da prescrição, a inércia do titular do direito por mais de dois anos da data da extinção do seu contrato de trabalho fez consumir, inexoravelmente, a prescrição do direito de ação.”

Não por outra razão, foi apreciada no acórdão agravado que, como dito, ratificou decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, que transcrevo:

“Feitas essas considerações fáticas, e analisando o direito assegurado na cláusula transcrita, verifica-se que a satisfação desse não estava sujeita a qualquer condição resolutiva, motivo pelo qual era plenamente exigível seu cumprimento à época, não havendo falar em suspensão da eficácia da convenção coletiva pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/08/1990, que buscava, tão somente, a sua interpretação.

(...)

Logo, não se pode conferir à decisão do STF natureza jurídica de sentença normativa nem pode esta embasar pedido de natureza condenatória, visto que se trata de mera decisão de natureza declaratória, que contém, apenas, interpretação quanto à validade da norma existente, e, por isso, não constitui novo direito, não ensejando ação de cumprimento, de modo que o ajuizamento do aludido dissídio coletivo de natureza jurídica não suspendeu a eficácia da convenção coletiva que o sindicato-autor, somente em 01/10/2015, pretendeu ver sua cláusula cumprida.

Desse modo, tem-se que o direito vindicado pelo autor previsto na cláusula quarta da convenção coletiva de 1989/1990, nasceu no momento em que houve seu descumprimento, ou seja, em abril de 1990, pois o que era válido à época continuou a ser válido, não tendo decisão meramente declaratória de validade o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.

(...)

Analisando o direito assegurado na norma coletiva, relativa aos reajustes salariais, verifica-se que a satisfação desse não estava sujeita a qualquer condição resolutiva, motivo pelo qual era plenamente exigível seu cumprimento à época, não havendo falar em suspensão da sua eficácia pelo ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica em 31/08/1990, que buscava, tão somente, a

sua interpretação”

Portanto, são duas questões jurídicas centrais debatidas no caso dos autos:

1. os efeitos gerados pelo **dissídio coletivo de natureza jurídica proposto pelo devedor com a finalidade de obter a declaração da inexistência do direito dos empregados** representados pelo sindicato conveniente, ou, em outras palavras, **os efeitos do ajuizamento da ação declaratória proposta pelo devedor** cujo objeto é **obter o reconhecimento**, pelo Judiciário, da **inexistência da obrigação** instituída anteriormente; e

2. a natureza da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, se constitutiva do direito, em virtude da peculiar natureza jurídica da coisa julgada resultante do dissídio coletivo, por estar sujeita a condição resolutiva.

Começo pelo exame da primeira delas.

Não se questiona o nascimento do direito dos empregados. Não há dúvida que **ocorreu com o descumprimento da obrigação**. Dele surgiu a **pretensão e, com ela, inevitavelmente, a prescrição** (direito violado, a teor do artigo 189, CC). Como irmãs siamesas, pretensão e prescrição nascem juntas e seguem inseparáveis ao longo do curso do tempo, que marcha inexoravelmente na direção de afastar o dever de cumprimento da obrigação pelo devedor.

Apesar dessas premissas – inquestionáveis, repita-se –, a lei enumera **eventos que**, uma vez ocorridos, **são capazes de**, na ficção, **alterar o curso do tempo e paralisá-lo**. São as denominadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 197 a 204 do Código Civil.

Portanto, uma vez constatada a ocorrência de qualquer um desses eventos, o prazo sequer é iniciado e assim permanece até que cesse a causa determinante (artigos 197 a 200, Código Civil) ou, uma vez em curso, é paralisado e recomeça a fluir após a prática de determinados atos (artigo 202, Código Civil).

São partes do que Câmara Leal qualifica como “causas preclusivas da prescrição”, que compreendem as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, conforme impeçam ou tolham a prescrição, neste último caso com o cômputo do lapso temporal já transcorrido ou não.

Como afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a diferença substancial entre ambos os gêneros de causas reside em ocorrer, ou não, a paralisação do prazo, ao passo que na segunda o prazo é “zerado” e recomeça a fluir por inteiro.

No que diz respeito às **causas interruptivas da prescrição**, isto é, as que **fazem paralisar a contagem do prazo já iniciado** e o fazem renascer por inteiro, a enumeração contida no artigo 202 do Código Civil demonstra que, regra geral, é do credor a iniciativa de provocar o devedor sobre a existência do seu direito, de modo a romper a inércia que indica um dos pressupostos de caracterização da prescrição, isto é, parte dele a iniciativa de demonstrar que não se encontra inerte em face da relação obrigacional. Confira-se:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Assim, o prazo estará interrompido se ele promover ação destinada a exercer o seu direito de crédito ou o fizer por qualquer outro meio judicial (incisos I e V), requerer protesto judicial (inciso II) ou extrajudicial (inciso III) ou apresentar o título de crédito nos autos de processo em que ocorre o exercício coletivo do direito de credores (inciso IV).

E **em um único caso**, porém, **o mesmo efeito é gerado se for do devedor a iniciativa**. Trata-se da hipótese prevista no inciso VI do mesmo artigo: se o devedor, por qualquer ato que não deixe dúvida quanto à sua intenção (“ato inequívoco”), ainda que o faça fora do Poder Judiciário (“ainda que extrajudicial”), reconheça a existência do direito do credor (“importe reconhecimento do direito pelo devedor”). Transcrevo novamente o dispositivo:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

Na obra clássica já citada, Câmara Leal afirma ser a atitude do devedor que equivale a “renúncia tácita ao tempo prescricional já decorrido, abrindo novo prazo para a prescrição, que se reinicia, após o reconhecimento”.

O mesmo autor deixa claro que o legislador não especificou a forma pela qual se verifica a renúncia por parte do devedor. Portanto,

“... não individualizou ou singularizou o ato recognitivo..., mas, pelo contrário, deu eficácia interruptiva a qualquer ato, judicial ou extrajudicial, emanado ou praticado pelo sujeito passivo, contanto que esse ato contenha ou importe, de modo inequívoco, em reconhecimento expresso ou tácito do direito do sujeito ativo”.

O reconhecimento ocorre pela prática de qualquer ato que demonstre, de forma inequívoca, ainda que não seja de modo expresso, que o devedor parte do pressuposto de que o débito existe. Ainda são palavras de Câmara Leal:

“A lei não exige que o ato constitua, em si, um reconhecimento direto e expresso: basta que importe em um reconhecimento indireto e tácito. Não exige, ainda, que o ato conste de um documento escrito, basta a sua existência objetiva, que possa ser constatada prova testemunhal.”

Em síntese, não é possível ao intérprete “estabelecer restrições ou condicionamentos onde não existe, ficando a cargo do julgador a admissão, *in concreto*, da presente causa interruptiva”.

São exemplos citados por Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez, entre outros, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, a realização de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, a negociação de um acordo, a proposta de pagamento parcial da dívida, a formalização de termo de reconhecimento de dívida, o pedido expresso de prazo, pelo empregador, para quitação de débitos específicos, por eles assim resumidos: “As hipóteses, como se observa, são amplíssimas, praticamente infinitas, exigindo-se, apenas, para a produção do efeito interruptivo, que tenha havido inquestionável reconhecimento do direito”.

Um exemplo em particular é mencionado por Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo, a partir da jurisprudência do STJ: o ajuizamento de ações, pelo devedor, que visem à discussão sobre a validade ou existência do débito.

É exatamente a hipótese dos autos.

Foram os devedores da obrigação constituída na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, representados pelo Sindicato da categoria econômica, **que ajuizaram dissídio coletivo de natureza jurídica** cuja **pretensão objetivou exatamente obter a declaração da inexistência da obrigação nela instituída.**

Na petição inicial à fl. 8 o sindicato-autor narra que o dissídio coletivo em questão objetivava o não cumprimento do reajuste salarial estabelecido na cláusula quarta convencionada. E o Tribunal Regional afirma:

“Os Sindicatos em questão juntamente com a entidade profissional simétrica firmaram, em 1989, Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecendo, em sua cláusula 4ª, a obrigação de as empresas corrigirem os salários dos empregados em 90% do índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice que viesse a substituí-lo, complementando, ainda, a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo alcançar 15%, na ausência de Lei capaz de disciplinar os reajustes salariais.

Em 1991, as entidades patronais ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica, com o objetivo de discutir a validade e eficácia da referida norma, ao fundamento de que Lei posterior alterou completamente a política econômica nacional, determinando, inclusive, o congelamento de reajustes de preços e de salários.” (fls. 711/712)

Ao ajuizarem a ação com a finalidade de obter a declaração de inexistência do débito, **implicitamente reconheceram a existência do direito dos credores** e, portanto, **preencheram os requisitos apontados pela doutrina capazes de interromper a prescrição.**

Sequer se trata de atribuir à decisão proferida pelo STF a natureza de sentença normativa. Antes disso, **analisar as consequências produzidas no curso do prazo pela iniciativa do**

devedor que ajuíza ação declaratória, e, nesse particular, não importa se o faz no plano individual ou coletivo. Importa apenas promover a equivalência jurídica quanto aos efeitos previstos no citado dispositivo legal e, para mim, não há como este último ser afastado.

Aliás, esse aspecto – da existência de causa interruptiva do prazo prescricional decorrente do ajuizamento do dissídio coletivo – **constituiu o fundamento central da defesa** apresentada pela empresa, reproduzido nas razões do recurso de revista e expressamente analisado inicialmente pelo Ministro Relator na Turma e posteriormente pelo Colegiado, mediante agravo interno, o que afasta qualquer possibilidade de “decisão surpresa” por esta Subseção, o que se aponta apenas para esclarecer. A Turma afastou a causa interruptiva alegada por compreender não estar ela compreendida no dissídio coletivo de natureza jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica em relação à interrupção do prazo por iniciativa do devedor, quando ingressa com ação, mesmo declaratória, com o objetivo de obter a inexigibilidade do título pelo devedor. Cito, de forma exemplificativa (com destaques):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO.** DEFESA DO CREDOR. MULTA MORATÓRIA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. QUANTITATIVO. REAPRECIÇÃO. SÚMULAS N°S 7 E 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **3. O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional. Precedentes.** 4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado, acerca dos pedidos de redução da multa moratória, da amortização do débito pago, da aplicação do bônus de adimplemento e da inversão do ônus da prova, encontra óbice nas Súmulas n°s 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais. 5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n° 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.133.250/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 4/9/2018 - destaquei);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - **EXECUÇÃO PRECEDIDA DE AÇÕES DECLARATÓRIA É REVOCATÓRIA EM QUE SE DISCUTIU A HIGIDEZ DA CARTA DE QUITAÇÃO RELACIONADA AO CONTRATO EXECUTADO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. 1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ. 2. Não se cogita da apontada violação ao artigo 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca da matéria reputada como omitida (prescrição), haja vista que a controvérsia dos autos gravita justamente nos requisitos para a sua caracterização ou na incidência de causas interruptivas/suspensivas para a sua consumação. **3. Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão. Precedentes.** 4. Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, o que se dá com a declaração de trânsito em julgado. 4.1 Na hipótese, conforme expressamente informado pelos recorrentes a execução fora ajuizada antes mesmo do trânsito em julgado das demandas declaratória e revocatórias, sendo, portanto, inconteste a inoccorrência do fluxo do prazo prescricional. 5. Para compreender em sentido diverso daquele estabelecido pelo Tribunal de origem, no que tange à não inserção do contrato objeto desses autos na demanda declaratória ou na limitação dos efeitos das demandas revocatórias, seria imprescindível promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem ainda dos autos daquelas demandas mencionadas, procedimentos sabidamente vedados a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.183.983/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 - destaquei);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.** LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INTERROMPE SOMENTE UMA ÚNICA VEZ. QUESTÃO NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.** 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n°s 282 e 356 do STF. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.806.291/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 - destaquei);

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. **ANTERIOR AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DA**

PRESCRIÇÃO. Ocorrência. REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "O ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do título pelo devedor, com exercício do direito de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional" (AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 4/9/2018). 2. A verificação do preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus probatório demanda o revolvimento das provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.670.124/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, Dje de 9/10/2018 - destaquei);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Precedentes. 1. **Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão.** Precedentes. 2. 'A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper' (art. 202, p. u., do Código Civil). 3. Aplicação ao caso do disposto no art. 202, segunda parte, do Código Civil. 4. **Inocorrência de prescrição na espécie.** 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.451.113/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, Dje de 10/11/2016 - destaquei);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. **AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO.** ADMISSIBILIDADE. 1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. **A proposição de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.** 4. **A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.** 5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional. 6. Negado provimento ao recurso especial." (REsp n. 1.321.610/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, Dje de 27/2/2013 - destaquei);

"AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - INADIMPLÊNCIA - **AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. **O ajuizamento da ação consignatória é causa de interrupção da prescrição, pois se trata, de forma evidente e clara, de reconhecimento inequívoco, por parte da devedora, do direito do credor relativo às prestações questionadas. Precedentes do STJ.** 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 4.939/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2012, Dje de 3/9/2012 - destaquei).

Em precedentes outros, o STJ ressalta, em alguns casos, a necessidade do contraditório para que os efeitos sejam implementados, quando a iniciativa é do credor:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de execução individual de título executivo coletivo, tendo o Tribunal de origem afastado a prescrição, reconhecida na sentença, diante do anterior ajuizamento de execução coletiva. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, 'o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, Dje de 20/06/2018). V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/05/2018. VI. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, Dje de 8/3/2021)

Esclareça-se que não se trata de **ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica que trata da interpretação da cláusula normativa**, que, de acordo com a jurisprudência do TST, não configura causa de suspensão ou interrupção da prescrição (RRAg-1622-18.2015.5.05.0134, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 12/04/2021 e Ag-ARR-1240-61.2015.5.05.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/02/2021).

Ao contrário, a **própria defesa reconhece não se tratar de pretensão meramente interpretativa, ao afirmar na contestação (fl. 320) que questiona a validade das normas coletivas trabalhistas** ante o advento de novas normas regulamentadoras da política

econômico-financeira e da política salarial. Assim consta na contestação:

“O dissídio suscitado tinha como base dois fundamentos:
a) prevalência da Lei 8030/90 sobre a Convenção Coletiva. Essa lei - Plano Collor I, ‘instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral...’
b) ajuste da Convenção Coletiva inexigível, por aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.
(...)
Assim é que com a implantação de nova política de preços e salários aliadas ao congelamento dos ativos financeiros, as empresas não poderiam, como efetivamente não puderam, manter intacto o seu quadro de funcionários, bem como reajustar salários em desacordo com a nova sistemática
(...)
A tese até aqui esposada pela defesa, no sentido de que não pode ser eficaz disposição de convenção coletiva que contrarie, direta ou indiretamente, norma governamental de ordem pública, que discipline a política econômico-financeira ou que diga respeito à política salarial vigente, não só é corroborada pelo voto do Ministro Pazzianoto, como também encontra eco em vários precedentes oriundos do STF.
(...)
Ultrapassada essa questão, o que importa, para o caso em tela é o fato de que as disposições contempladas em normas coletivas podem ser derogadas por leis que venham a estabelecer nova política econômico-monetária.
(...)
Nesse passo, conclui-se que as leis disciplinadoras de regulamentação da economia (os planos econômicos) têm aplicação imediata e são de ordem pública, cogentes, portanto, sendo hierarquicamente superiores a convenções e acordos coletivos de trabalho. (fls. 331/336 - grifei).

Obter a declaração de ineficácia da cláusula instituidora da obrigação não equivale a interpretá-la para definir o seu conteúdo e alcance. Ao fazê-lo, partiu da premissa da existência do débito e buscou a declaração de sua insubsistência. A pretensão formulada na ação possui, sem dúvida, natureza desconstitutiva da obrigação contida na cláusula objeto da presente demanda.

Diante do ato comissivo do devedor, o prazo que se encontrava em curso foi paralisado desde a data do ajuizamento pelo réu da **ação de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e restabelecido por inteiro por se tratar de causa interruptiva**, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na última instância, ou seja, o último ato praticado no processo que a interrompeu, a teor da regra prevista no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, como afirmam, entre muitos, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Neto e Nelson Rosendal:

“Distintamente das causas suspensivas do prazo prescricional, *as causas interruptivas* dizem respeito a circunstâncias que possuem o condão de inutilizar o prazo já iniciado. Ou seja, operada uma causa interruptiva, o prazo prescricional já fluído é desconsiderado, voltando a correr desde o seu início (quando cessada a causa que lhe originou).”

Portanto, **a partir em 26/09/2019, data em que se verificou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF**, conforme se colhe da tramitação no sítio daquele Tribunal, **o prazo recomeçou a fluir**. Proposta a presente ação de cumprimento em 2015, afasta-se a prescrição total declarada pela Egrégia Turma.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

“(…). II - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE Nº 194662. Na decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. De ofício, corrige-se erro material havido na decisão monocrática para registrar que, no caso concreto, deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. No caso, o agravado apresentou ação de cumprimento baseada na decisão do Pleno do STF no âmbito dos embargos de divergência proferidos no RE n. 194662/BA. Referida ação de cumprimento tem por objeto, nos termos da petição inicial, o pagamento ‘das diferenças vencidas e vincendas de salários e demais parcelas remuneratórias, além dos reflexos devidos, como resultado da aplicação da Cláusula Quarta, *caput* e Parágrafo Único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990 (cópia anexa), firmada entre o SINDIQUÍMICA e os sindicatos patronais SINPER e SINPAQ, a qual estabeleceu a garantia do reajuste salarial mensal da categoria correspondente a 90% (noventa por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC)’. O TRT, com base na decisão proferida pelo STF no RE n. 194662/BA, manteve a condenação da agravada ao pagamento de diferenças salariais ao agravado, decorrentes de reajuste previsto nas cláusulas 3ª e 4ª da CCT 1989/1990. A Corte Regional entendeu que a pretensão do autor não estava prescrita, pois, em razão do ajuizamento de dissídio coletivo em que o direito ao reajuste foi questionado judicialmente pelo sindicato patronal, o prazo prescricional iniciou com o trânsito em julgado da respectiva decisão, no caso, no STF, nos termos da Súmula n. 350 do TST: ‘O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado’. Ademais, a Corte Regional pontuou que o sindicato profissional, na ação coletiva, atuou como substituto processual, inclusive do autor, ‘de sorte que não se pode afirmar que o prazo prescricional não foi interrompido em relação a este’, nos termos da OJ n. 359 da SbdI-I do TST. O ‘Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica’ instaurado pelos sindicatos patronais signatários da CCT 1989/1990 objetivou o não cumprimento da cláusula quarta da referida CCT e ostenta natureza de ação declaratória desconstitutiva. Somente a partir do trânsito em julgado dessa ação, ou seja,

quando do último julgamento do RE n. 194662/BA, poderia correr o prazo para postulação do reajuste em discussão, pois antes não havia a certeza do direito. Precedente da 6ª Turma. É de se registrar que a 2ª Turma do STF, no julgamento do RE n. 194662/BA, decidiu que a Lei n. 8.030/1990 não repercutiu no acordado na Convenção Coletiva de Trabalho 1989/1990. Contudo, referido órgão julgador acolheu embargos de declaração opostos pelo SINPER (sindicato patronal) para, modificando o julgado anterior, declarar a prevalência da Lei n. 8.030/1990. Ocorre que, no julgamento dos embargos de divergência, o Pleno do STF decidiu 'anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento'. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo SINPEQ (sindicato patronal). Em 27.9.2019, o Pleno do STF decidiu, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Não demonstrado que a ação de cumprimento originária foi proposta após o transcurso do prazo prescricional cujo termo inicial consistiu no trânsito em julgado do RE n. 194662/BA, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. Agravo a que se nega provimento. (...)” (RR-227-86.2018.5.05.0133, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 18/10/2024).

Registro que não há obstáculos à apreciação da questão incidental relativa às causas que interferem na marcha do prazo prescricional na medida em que houve devolução a esta Subseção da matéria principal relativa aos efeitos produzidos pela decisão proferida pelo STF no prazo prescricional, sobretudo porque a questão central decidida pela eg. Turma consistiu em verificar se o dissídio coletivo é ação capaz de produzir o efeito interruptivo de prescrição.

Trata-se de aplicação, ao caso, da regra prevista no artigo 1.034 do CPC, que autoriza a aplicação do direito à controvérsia objeto de julgamento, uma vez conhecido o recurso, como foi o recurso de embargos interposto.

Recorde-se, por fim, mas não menos importante, que a cláusula questionada concedia reajuste salarial. É, pois, de natureza econômica e ação ajuizada pelo sindicato representativo da categoria econômica fundamentou-se na superveniência de lei que modificou a política econômica e alcançaria obrigações de reajustes salariais instituídos em convenções coletivas ou, nas palavras do Ministro Vieira de Mello Filho quando do julgamento em sessão, pretendeu-se a “modificação da política econômica vigente em face da nova edição legal, que obstacularizaria a eficácia da norma coletiva”.

Repita-se que, com a ação ajuizada, o sindicato da categoria econômica buscou obter a segurança jurídica relacionada à inexistência do débito proveniente de obrigação pendente, a atrair a incidência do dispositivo já citado do Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para **restabelecer o acórdão regional**, no tópico em que entendeu que não há prescrição da pretensão de recebimento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação da cláusula 4ª da CCT, e **determinar o retorno dos autos** à Egrégia 5ª Turma a fim de que aprecie as matérias do agravo de instrumento interposto pela ré (cujo exame foi considerado prejudicado – fl. 922), como entender de direito.

De outra parte, a Egrégia Turma, ante a improcedência do agravo interno interposto pelo sindicato, condenou o Sindicato-autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte reclamada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC (fl. 982).

Por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos pelo sindicato, também determinou a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$400,00, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC (fl. 1.015).

Esta Subseção, nos autos do E-ED-RR-1219-42.2010.5.02.0026, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicado no DEJT de 30/04/2021, já decidiu que, caso provido o recurso, a exclusão da multa aplicada em embargos de declaração pela Turma é mero corolário. Tal entendimento se aplica, por analogia, também na hipótese em que se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Dessa forma, ante o provimento do recurso de embargos, determina-se a **exclusão das multas** dos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, aplicadas pela Egrégia Turma.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para **restabelecer o acórdão regional**, no tópico em que entendeu que não há prescrição da pretensão de recebimento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação da cláusula 4ª da CCT, e **determinar o retorno dos autos** à Egrégia 5ª Turma a

fim de que aprecie as matérias do agravo de instrumento interposto pela ré, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Hugo Carlos Scheuermann e o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. À unanimidade, excluir da condenação as multas dos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 19 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/04/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.